



Número: 0600464-95.2024.6.18.0010

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

Última distribuição : 30/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
UMA NOVA PICOS ESTÁ PARA NASCER[MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PDT] - PICOS - PI (REPRESENTANTE)	
	JAYLA KALLYNE DE SOUZA BISPO (ADVOGADO) RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO) CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) ALICE LUISA BARROS DE ALENCAR (ADVOGADO)
PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS (REPRESENTANTE)	
	JAYLA KALLYNE DE SOUZA BISPO (ADVOGADO) RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO) CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) ALICE LUISA BARROS DE ALENCAR (ADVOGADO)
DEBORA CARVALHO SILVA RIBEIRO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123884113	11/04/2025 12:54	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE

EXMº. SR. JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA ELEITORAL PICOS-PIAUÍ

REPRESENTAÇÃO Nº 0600464-95.2024.6.18.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS CANDIDATO A PREFEITO/PICOS-PI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYLA KALLYNE DE SOUZA BISPO - PI, RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO, CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

REPRESENTADA: DEBÓRA CARVALHO SILVA RIBEIRO

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET MEDIANTE OFENSA À HONRA E FATOS INVERÍDICOS/DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS DE ENQUETES SEM PRÉVIO REGISTRO/DISTRIBUIÇÃO DE BRINDESCOM PEDIDO DE LIMINAR**, interposta pelo candidato a Prefeito por Picos-PI nas eleições 2024, pela COLIGAÇÃO "UMA NOVA PICOS ESTÁ PARA NASCER" (Federação Brasil da Esperança - PT / PC do B / PV, MDB, PSD, PSB, Republicanos, PDT) que alega em síntese ter a página da rede social de titularidade da representada perfil no Instagram @deborageminhos URL: <https://www.instagram.com/deborageminhos/>, feito o diversas publicações difamatórias, injuriosas, caluniosas e falsas ao candidato a Prefeito pela Coligação requerente **PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS**, acostando ao pedido as publicações que foram visualizadas por grande número de usuários, bem como no pedido requereu:

“que seja citada a Representada, para querendo, apresentar defesa; b) que a Representada seja definitivamente impedida de referir-se negativamente ao candidato Representante em suas redes sociais, fazendo cessar os graves ataques que este vem sofrendo; c) que seja aplicada à Representada a multa de que trata o art. 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/97, requerendo-se, desde já, que esta seja aplicada no valor legal máximo, qual seja, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando-se o alcance da sua rede social (154 mil seguidores), a gravidade das ofensas e o caráter reiterado em que as estas vêm ocorrendo, por ser esta medida da mais lúdima justiça. d) que seja aplicada multa à Representada pela divulgação de enquetes em desacordo com as leis eleitorais, nos termos do artigo 33, §3º da Lei 9.504/97, a ser fixada também no seu limite máximo. e) que o Ministério Público venha intervir no feito a fim de que se apure o provável crime de captação ilícita de sufrágio, bem como aplicação de multa nos limites do art. 41-A da lei nº 9.504/97.”

Após a interposição da representação em 30/09/2024, vieram os autos com vistas ao Ministério Público Eleitoral que se manifestou pelo deferimento do pedido de tutela



antecipada formulado pelo requerente, bem como suspensão do perfil da requerida considerando a proximidade do pleito, ID Nº 123013257.

Conforme ID 123014028, em 03/10/2024, o MM. Juiz da 10ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí concedeu a tutela antecipada no sentido da remoção de todo conteúdo difamatório postado na rede social da requerida contra o requerido, sendo a tutela nos seguintes termos:

“Com efeito, é visível a **fumaça do bom direito**, assim como o **periculum in mora** a justificar, **não a suspensão do perfil** como requerido na exordial, **tampouco a sua remoção como requer o MP**, mas, a determinação para que a **senhora Débora Carvalho Silva Ribeiro** remova **eventual postagem ainda existente** em seu **perfil @deborageminhos**, bem como se **abstenha de, até o dia 7/10/2024**, veicular, seja em **storys**, seja no **feed**, de modo direto ou em linguagem subliminar, **qualquer conteúdo de cunho eleitoral referente à política em geral e, especialmente, a política local do município de Picos/PI, promovendo propaganda eleitoral negativa ou positiva em detrimento ou a favor de qualquer dos candidatos envolvidos nas eleições municipais de 2024.**”

“Sendo assim, **utilizo-me do poder geral de cautela para, consubstanciado no artigo 57-D, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, DETERMINAR** à **senhora Débora Carvalho Silva Ribeiro**, que remova, **no prazo de 24 horas, eventual postagem ainda existente** em seu **perfil @deborageminhos**, bem como se **abstenha de, até o dia 7/10/2024**, veicular, seja em **storys**, seja no **feed**, de modo direto ou em linguagem subliminar, **qualquer conteúdo de cunho eleitoral referente à política em geral e, especialmente, a política local do município de Picos/PI, promovendo propaganda eleitoral negativa ou positiva em detrimento ou a favor de qualquer dos candidatos envolvidos nas eleições municipais de 2024.**”

A requerida foi citada e apresentou contestação em 14/01/2025, alegando em síntese sua liberdade de expressão, que as publicações nos Storys do Instagram passaram o prazo de publicação da rede social, bem como o indeferimento dos pedidos.

Breve Relatório.

Da análise do pedido e das provas carreadas aos autos pelo representante especialmente na petição inicial verifica-se publicações no perfil da INTERNET **@deborageminhos** : <https://www.instagram.com/deborageminhos/> de titularidade da representada que **tem grande visibilidade por conter 154.000 (Cento e Cinquenta mil) seguidores**, de forma reiterada publicadas na plena vigência do pleito eleitoral de 2024, que atentam contra a honra e dignidade do candidato ao cargo de Prefeito por Picos-PI **PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS**, postulante ao cargo de prefeito do município de Picos-P, em campanha negativa objetivando a desqualificação do candidato, bem como publicações de enquetes em desacordo com a legislação eleitoral.

A denunciada, ao manifestar apoio político explícito a **Gil Paraibano**, adversário político direto de **Pablo Santos**, e ao realizar postagens difamatórias nas redes sociais, evidenciou o **intuito de atacar a honra de**



seu opositor político, mesmo sem mencionar seu nome diretamente, sendo amplamente compreendidas pela comunidade local como ataques direcionados ao referido candidato e ao seu grupo político, visando prejudicar a imagem de Pablo Santos perante os eleitores.

Por sua vez nas provas carreadas aos autos verifica-se que o perfil da INTERNET da representada é visualizado por milhões de pessoas tendo a página **ampla divulgação social**

A inicial da representação trouxe grande volume de publicações da rede social da representada e mesmo que considerado como prova judicial da propaganda negativa apenas as publicações que foram realizadas as conferências por aplicativo VERIFACT constantes na petição inicial e petições do dia 30\09\2024, ficou comprovado que as publicações da representada configuram propaganda eleitoral negativa realizadas na página de sua titularidade na internet de forma reiterada mostrando a vontade livre e consciente de realizar a desqualificação do pré-candidato ora requerente, macular a honra, a imagem, configurando propaganda eleitoral negativa, violando o art. 36 da Lei 9.504/1997.

A exemplo em postagens publicadas em sua conta pessoal no Instagram, no formato “stories”, a denunciada proferiu as seguintes declarações:

1. “Eu não abri, não abro e não abrirei para nenhuma dessas baixarias.”
2. “Continuem mostrando o nível de oposição que vocês são... Estou preparada para a próxima história! COVARDES, FRACOS, INCOMPETENTES.”
3. “Respeitem nossa história, seus mamadores de teta de políticos. Aqui nosso leite é suado, ralado e conquistado por competência.” expressamente **pela Lei 9.504/1997 e art. 23 da Resolução do TSE 23.600/2019**, como se vê:”

Dispõe o **art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.6010/2019**, que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão em atendimento a liberdade de **expressão limitados às hipóteses em que forem constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**

No caso subjudice as publicações ultrapassam os limites da liberdade de expressão e atingem a honra e a dignidade do candidato, que nos moldes previsto no **inciso X, do artigo 5º, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."**

Dispõe o art. 57-D §3º da Lei 9.504/1.997 que:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. **(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)**



§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

O art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 objetivou dar mecanismos de freios quando ultrapassados os limites da liberdade de expressão e manifestação de pensamento, para defesa rápida e eficaz do equilíbrio do pleito eleitoral, possibilitando a “a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais”, de forma a tutelar a honra e a imagem dos candidatos envolvidos no pleito eleitoral, proibindo práticas abusivas, no ambiente da Internet, que demonstrem vontade livre e consciente de realização de propaganda negativa, inverídica e aptas a interferir no processo eleitoral e na livre escolha do voto do eleitorado.

Diante do Exposto, OPINA o Ministério Público Eleitoral por sua representante na 10ª Zona Eleitoral de Picos-PI, pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO e aplicação das multas legais pertinentes.

Marlete Maria da Rocha Cipriano

Promotora Eleitoral.

